



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer medidas excepcionais de segurança sanitária a serem adotadas durante o processo de votação, nas eleições municipais de 2020, tendo em vista a pandemia de Covid-19 que acomete o País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer medidas excepcionais de segurança sanitária a serem adotadas durante o processo de votação, nas eleições municipais de 2020, tendo em vista a pandemia de Covid-19, da família do coronavírus, que acomete o País.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte art. 105-B:

“Art. 105-B. Excepcionalmente, em razão da pandemia de Covid-19, da família do coronavírus, nas eleições municipais de 2020, as seções eleitorais deverão observar medidas especiais de segurança sanitária, a serem regulamentadas pela Justiça Eleitoral, as quais abarcarão:

I – o uso de máscara, que cubra o nariz e a boca, por todos os integrantes das mesas receptoras e demais agentes envolvidos na organização e fiscalização do processo eleitoral, durante todo o período em que permanecerem na seção eleitoral;

II – a disponibilização de álcool em gel 70° INPM em todas as salas de votação;

III – a manutenção de ambientes ventilados, com portas e janelas abertas;





IV – a reserva de salas de votação específicas destinadas aos eleitores maiores de cinquenta e cinco anos de idade, eleitores com doença crônica renal, respiratória, cardiovascular, diabetes ou imunidade debilitada, eleitores que sejam profissionais da área da saúde e demais integrantes de grupos de risco de maior gravidade da infecção pelo Covid-19.

§ 1º Para fins do inciso IV do *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral disponibilizará formulário, em meio eletrônico e físico, durante prazo a ser regulamentado pela própria Justiça Eleitoral, o qual deverá ser amplamente divulgado, para que os eleitores possam declarar sua condição de saúde que implique em maior risco de gravidade da infecção por Covid-19.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá estabelecer outras medidas de segurança sanitária a serem adotadas durante as votações, a fim de evitar aglomerações de pessoas ou outras condições que aumentem o risco de contágio por Covid-19.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à consideração dos ilustres Pares tem por escopo estabelecer medidas excepcionais de segurança sanitária a serem adotadas durante o processo de votação, nas eleições de 2020, tendo em vista a pandemia de Covid-19, da família do coronavírus, que acomete o País.

Referida pandemia tem exigido, nos mais diversos países do mundo, a adoção de medidas rígidas de combate à doença, tendo em vista o alto poder de contágio do novo vírus e a gravidade do quadro respiratório ou mesmo sistêmico que esse pode ocasionar em muitas pessoas, em especial naquelas pertencentes a grupos de risco, como os maiores de cinquenta e cinco anos, os profissionais da área da saúde e os portadores de doenças graves.

Nesse contexto, muitas medidas têm sido adotadas na tentativa de diminuir a velocidade de propagação da pandemia no Brasil, de





forma que o nosso sistema de saúde possa atender a todos os doentes, medidas que passam pela diminuição da atividade de aeroportos e comércios, cancelamento de eventos e restrições à circulação de pessoas, com a recomendação geral de isolamento social dos cidadãos.

Dessa forma, em diversas áreas as condutas necessárias para lidar com a atual emergência de saúde pública têm sido implementadas, a fim de que sejam evitadas aglomerações de pessoas que potencializariam o contágio da doença. Não podemos nos olvidar, contudo, que em outubro deste ano os cidadãos serão chamados às urnas para escolha de seus representantes nas prefeituras e câmaras municipais, momento em que inevitavelmente poderão ocorrer filas para votação e contato com outros eleitores.

Tendo em vista a necessidade de evitarmos uma situação de risco de contágio da doença, aos eleitores de uma forma geral e aos grupos de maior vulnerabilidade em especial, propomos que nas eleições de 2020 para os cargos de Prefeito e Vereador sejam adotadas medidas especiais de segurança sanitária, a serem regulamentadas pela Justiça Eleitoral.

As medidas deverão abranger, necessariamente, o uso de máscara, que cubra o nariz e a boca, por todos os integrantes das mesas receptoras e demais agentes envolvidos na organização e fiscalização do processo eleitoral, durante o período em que permanecerem na seção eleitoral; a disponibilização de álcool em gel 70° INPM em todas as salas de votação; a manutenção de ambientes ventilados, com portas e janelas abertas; a separação de salas específicas para os eleitores maiores de cinquenta e cinco anos de idade, portadores de doença grave, profissionais da área da saúde e demais integrantes de grupos de risco de maior gravidade da infecção pelo Covid-19.

A condição de saúde que implique em maior risco de infecção por Covid-19 deverá ser declarada pelos eleitores em formulário específico a ser fornecido pela Justiça Eleitoral, a qual poderá, ainda, estabelecer outras





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha - MDB/MA**

medidas a serem adotadas durante as votações, a fim de evitar aglomerações de pessoas ou outras condições que aumentem o risco de contágio.

Diante de todo o exposto, na certeza de que a alteração legislativa proposta contribui para promover maior segurança aos eleitores contra contaminação pelo novo coronavírus, durante as votações eleitorais de 2020, solicito o apoio dos nobres Pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020.

Deputado **HILDO ROCHA**

2020-3830

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

